



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.101626/2007-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.551 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente MUNIQUE MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

ORGANISMOS INTERNACIONAIS. PNUD. TÉCNICOS CONTRATADOS COMO CONSULTORES. ISENÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC (Recurso Especial nº 1.306.393 DF), definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Por força do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, a citada decisão do STJ deve ser reproduzida nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, interposto em 13/08/2010, contra o acórdão nº 10-25.600 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS), que julgou **procedente** o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício 2005 (fls. 16/20), decorrente da omissão de rendimentos recebidos do exterior informados pela Secretaria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ nº 87.958.674/0001-81, em Declaração de Rendimentos

Pagos a Consultores - DERC pela prestação de serviços dentro do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, conforme abaixo

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
Imposto de Renda Pessoa Física
Nº 2005/610435200662082

Unidade		
DRF NOVO HAMBURGO		
Identificação do Contribuinte:		
Nome: MUNIQUE MACHADO	CPF: 654.188.830-20	
Endereço: AV CASTRO ALVES, 833, SANTA CATARINA, 93220-190, SAPUCAIA DO SUL, RS		
Identificação da Declaração:		
Declaração n.º: 1016058752	Data de Entrega: 22/04/2005	Exercício: 2005 Ano-Calendário: 2004.
Local de Lavratura	Data: 27/08/2007	Hora: 09:00:00
R TAMANDARE, 221 BOA VISTA, 93410-150 NOVO HAMBURGO, RS		
HORÁRIO DE ATENDIMENTO: 13:15 AS 16:30		
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)	
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	10.213,10
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		7.659,82
JUROS DE MORA (calculados até 31/08/2007)		3.472,45
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/08/2007)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		21.345,37

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos Recebidos do Exterior – Derc.

Confrontando o valor dos Rendimentos Recebidos do Exterior declarados, com o valor informado por Órgão/Entidade da Administração Pública Federal, em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos no valor de R\$ *****55.600,00, recebidos de Organismo Internacional, conforme abaixo demonstrado:

Dados Informados em Derc		
Órgão/Entidade Adm. Publ. Federal-Derc	Beneficiário	Rend. Informado em Derc
Organismo Internacional-Derc		
87.958.674/0001-81 - RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DA FAZENDA		
PNUD	654.188.830-20	55.600,00

Os termos da impugnação foram assim resumidos pela instância de piso (fls. 94/100):

- **omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior**, decorrente de serviços prestados a organismos internacionais, no valor de **R\$ 55.600,00. no ano-calendário 2004. O enquadramento legal:** arts. 1º, 2º, 3º e parágrafos, e 8º, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90; art. 6º da Lei nº 9.250/95; art. 55, inciso VII e 995, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/02.

O contribuinte, inconformado com o lançamento, apresentou impugnação tempestiva à Notificação de Lançamento, às fls. 01 a 12, representado por procurador legalmente constituído – docs. às fls. 13, 87 e 88, informando, inicialmente, que foi contratado como consultor do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, através da Agência Nacional de Execução do Projeto BRA/97/026, no período de 23.04.2001 até 29.12.2006, laborando de forma ininterrupta, embora tenha assinados contratos temporários. Aduz que os funcionários dos organismos internacionais possuem isenção de imposto sobre os rendimentos auferidos do trabalho nesses organismos. Afirma que tem demanda trabalhista para que reste declarado o vínculo de emprego com o PNUD. Invoca ainda os termos do Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica. Ressalta também o Parecer Normativo nº 717, de 06.04.1979. Afirma que o Brasil é signatário da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, recepcionada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 23.784/50. Menciona ementas de julgados do então Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, bem como manifestação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Conclui pela inexistência de relação jurídica capaz de ensejar a cobrança do imposto de renda, pois se considera abrangida pela isenção concedida aos funcionários de organismos internacionais referente a sua remuneração. Alega que não recolheu o imposto em função de consulta ao Fisco efetuada pelo PNUD consubstanciada no referido parecer normativo. Requer, pois, a desconstituição do lançamento e, não acatada a tese da isenção, seja absolvida da multa que lhe foi aplicada.

.....

Na condução de seu voto o Relator fundamentou e concluiu o mesmo, conforme excertos abaixo transcritos:

.....

Especificamente ao assunto, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, em seu artigo 55, inciso V, determina expressamente, que:

“ Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

.....

V - os rendimentos recebidos de governo estrangeiro e de organismos internacionais, quando correspondam à atividade exercida no território nacional, observado o disposto no art. 22;”

Por sua vez, o artigo 22 do RIR/99, inciso II, e parágrafo 1º, dispõe que:

“Art. 22. Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho percebidos por (Lei nº 4.506, de 1964, art. 5º, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 30):

I - servidores diplomáticos de governos estrangeiros;

II - servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção;

Ar

III - servidor não brasileiro de embaixada, consulado e repartições oficiais de outros países no Brasil, desde que no país de sua nacionalidade seja assegurado igual tratamento a brasileiros que ali exerçam idênticas funções.

§ 1º As pessoas referidas neste artigo serão contribuintes como residentes no exterior em relação a outros rendimentos e ganhos de capital produzidos no País (Lei nº 4.506, de 1964, art. 5º, parágrafo único, Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas - Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 98)”.

Já o artigo 106 do mesmo diploma legal estabelece que:

“Art. 106. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV):

III - os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no Brasil que prestem serviços a embaixadas, repartições consulares, missões diplomáticas ou técnicas ou a organismos internacionais de que o Brasil faça parte;

De outra parte, a Instrução Normativa SRF nº 208/2002, que trata sobre a tributação, pelo imposto de renda, dos rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, definiu, em seu artigo 21 e parágrafo 1º, que:

“Art. 21. Os rendimentos recebidos por residentes no Brasil de organismos internacionais situados no Brasil ou no exterior estão sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) no mês do recebimento e na Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho recebidos pelo exercício de funções específicas no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil (PNUD), nas Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas (ONU), na Organização dos Estados Americanos (OEA) e na Associação Latino-Americana de Integração (Aladi), situados no Brasil, por servidores aqui residentes, desde que seus nomes sejam relacionados e informados à SRF por tais organismos como integrantes das categorias por elas especificadas.

§ 2º A informação de que trata o § 1º deve ser:

I - prestada em formulário, conforme o modelo constante no Anexo II, e conter o nome do organismo internacional, a relação dos servidores abrangidos pela isenção e os respectivos números de inscrição no CPF;

Dessa forma, reafirmados os princípios da territorialidade e político na tributação de renda dos residentes no país, conclui-se que, no caso em apreço, os rendimentos recebidos pelo contribuinte - pessoa física nacional, residente e contratada no Brasil, decorrentes de prestação de serviço ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento -

PNUD, quando não detenha a condição de funcionário desse organismo internacional, deverão integrar a base de cálculo na Declaração de Ajuste Anual, conforme determina o regramento tributário nacional supramencionado.

Quanto à aplicabilidade da multa de ofício de 75% referente ao imposto suplementar lançado (cód. 2904), trata-se de imposição contida no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, com as alterações da Lei nº 11.488/2007, em função do descumprimento da obrigação tributária principal surgida com a ocorrência do fato gerador do imposto, não podendo, portanto, a autoridade administrativa deixar de efetivá-la.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo-se o imposto suplementar (2904) no valor de R\$ **10.213,10**, a ser adicionado da multa de ofício de 75% e dos juros moratórios.

.....
O contribuinte interpôs recurso voluntário, em 13/10/2010, (fls. 104/118), reafirmando, em linhas gerais, os termos contidos na impugnação requerendo:

III. Dos Requerimentos:

Diante de todo o exposto, requer:

a. seja recebido, conhecido e provido o presente Recurso Voluntário interposto em face de decisão de improcedência de impugnação ao Auto de Lançamento nº 2005/610435200662082;

b. seja acolhida a tese da recorrente com a conseqüente desconstituição do Auto de Lançamento nº 2005/610435200662082 pela inexistência de relação jurídica capaz de ensejar cobrança de IRPF, ante a isenção de tributos a que faz jus a recorrente no que tange aos rendimentos percebidos de organismo internacional, no caso o PNUD;

c. em não sendo acatada a tese da recorrente no que tange a isenção, que seja reformado o Auto de Lançamento nº 2005/610435200662082, para absolver a recorrente da multa que lhe foi aplicada;

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

O recurso é **tempestivo** e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O contribuinte foi autuado pela omissão de rendimentos recebidos do exterior no valor de R\$ 55.600,00, informados pela Secretaria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ nº 87.958.674/0001-81, informados em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos internacionais (Derc).

O Decreto nº 3.751/01, legislação vigente à época da ocorrência dos fatos, tratava dos procedimentos a serem observados pela Administração Pública Federal direta e indireta, para fins de gestão de projetos, no âmbito dos acordos de cooperação técnica com organismos internacionais.

A matéria em discussão é o **direito de isenção sobre rendimentos recebidos de organismos internacionais, a consultores residentes no País**.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp. nº 1.306.393/DF (relator Ministro Mauro Campbell Marques) submetido ao regime de recurso repetitivo, proferiu a seguinte decisão

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção. 3. Recurso especial provido. Acórdão

submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08". (STJ, 1ª Seção, REsp 1306393/DF, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012).

Desde a decisão do STJ este Conselho vem decidindo a matéria, com a aplicação do §2º do artigo 62 do RICARF, transcrito abaixo:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Nestes termos, **conheço** do presente Recurso Voluntário para, no mérito, **dar-lhe provimento exonerando integralmente a Notificação de Lançamento n.º 2005/610435200662082.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura